



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007912-34.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROSELI DE FATIMA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.860

APELAÇÃO Nº: 1007912-34.2024.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FÁBIO APARECIDO TIRONI

APELANTE: ROSELI DE FATIMA PEDRO

APELADO: SERASA EXPERIAN S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DIGITAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Ação declaratória de ausência de notificação cumulada com pedido de danos morais proposta contra Serasa S.A., alegando negativação indevida de seu nome por débito sem prévia notificação.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da notificação digital enviada ao devedor antes da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e a existência de danos morais decorrentes da inscrição.

III. Razões de decidir:

3. 3. A notificação por SMS é válida conforme o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 359 do STJ, cumprindo os requisitos legais para inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

4. Ausência de conduta ilícita por parte da ré, não configurando obrigação de indenizar por danos morais. Ademais, considerando a existência de outras inscrições legítimas no nome da autora, não há falar em indenização, conforme Súmula 385 do STJ.

IV. Dispositivo:

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 235/242, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a *Ação declaratória de ausência de notificação c/c danos morais* proposta por *Roseli de Fátima Pedro* em face de *Serasa S.A.*, nos seguintes termos: “*Ante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, CONDENO a parte ré SERASA S.A. na obrigação de fazer consistente em remover de seus cadastros o débito em nome da autora relativo ao contrato nº 01213880144115323481, no valor de R\$ 890,02 e vencimento em 28.02.2023, perante o credor Caixa Econômica Federal. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do réu da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 537).*”

Em razão da sucumbência mínima da ré, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 249/255), buscando a reforma parcial do julgado. Alega, em síntese, que não foi corretamente notificada quanto ao débito junto ao Banco do Brasil, visto que não é válida a notificação digital. Diz que no caso, não há comprovação de que a suposta notificação tenha sido realmente encaminhada à destinatária. Defende a ocorrência de danos morais, dado os efeitos constrangedores advindos da inscrição injusta do nome junto ao SCPC, excedendo os meros aborrecimentos cotidianos. Pede o provimento do recurso com consequente reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo, ante a concessão da gratuidade processual.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 259/272).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de *Ação declaratória de ausência de notificação c/c danos morais* ajuizada pela parte autora, sob a alegação de ter tido seu nome negativado por débito, sem a prévia notificação da inscrição.

Já adianto, porém, que o recurso não prospera.

Explico.

É sabido que a simples anotação em rol mantido pela recorrida não é suficiente para responsabilizá-la civilmente. Afinal, limita-se a apelada a reproduzir informação constante de arquivos públicos ou comunicada por seus associados e conveniados.

Configura-se, no entanto, o dever de indenizar pela falta de comunicação antecedente à inscrição a que faz referência o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é o teor da Súmula 359, do C. STJ: "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

Na hipótese dos autos, em que pese a apelante alegar que a anotação de seu nome junto à plataforma ré tenha ocorrido sem sua prévia intimação, razão não lhe assiste.

Isto porque, e exatamente como bem mencionou o Juízo *a quo*, "*em relação à dívida contraída junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 360,21 e vencimento em 21.12.2021, a parte ré comprovou ter enviado SMS ao número de telefone da autora constante do cadastro na plataforma (fls. 74, 103), constituindo notificação válida na forma do art. 43, § 2º, do CDC.*" (fls. 239).

É certa a validade da notificação enviada por SMS e por e-mail, tendo sido cumpridos os requisitos legais para inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Sobre o tema:

DANOS MORAIS. Aplicação do CDC. Comprovadas as prévias notificações da apelante por meio de mensagens via SMS, e-mail e cartas com envio postal. Cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359, do STJ. Precedentes. Inexistência de conduta ilícita capaz de ser imputada às apeladas e

caracterizar a obrigação de indenizar no caso em concreto. Pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, §3º, da Lei Estadual nº 15.659/2015, na redação dada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Não cabimento. Ademais, esta lei já foi objeto de apreciação pelo STF, na ADI nº 5.224/SP, que não tratou, ou alterou, o referido dispositivo legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023794-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais movida em relação ao Serasa Experian S/A. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de inclusão do nome da autora no cadastro restritivo do réu, sem a devida comunicação prévia. Réu que comprovou que postou as correspondências notificando o consumidor quanto à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes no endereço indicado pelo credor por carta, por email e por sms. A Lei Estadual nº 15.659/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017, estabelece, expressamente, a possibilidade de tal notificação ocorrer por correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004379-66.2023.8.26.0161 Diadema, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 01/02/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2024)

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral
Alegação de ausência de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes - Hipótese em que o autor foi previamente comunicado acerca do pedido de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes Validade da*

notificação enviada por e-mail ou SMS
Observância dos requisitos legais para
inclusão do nome do autor em cadastro de
inadimplentes Sentença mantida Recurso
desprovido (TJSP; Apelação Cível
1088157-57.2022.8.26.0002; Relator (a): Luiz
Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Assim sendo, ausentes os pressupostos da ilicitude da conduta e do dano indenizável, não há que se falar em reparação a título de dano moral.

E, ainda que assim não fosse, considerando que a autora já possuía outros apontamentos em seu nome, também por este fundamento, não seria caso de condenação em danos morais, em razão do disposto na Súmula 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de
proteção ao crédito, não cabe indenização por
dano moral, quando preexistente legítima
inscrição, ressalvado o direito ao
cancelamento.”

É o caso, portanto, o improvimento do recurso, com consequente manutenção da r. sentença tal como lançada.

Mantida a r. sentença, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO